

COMISSÃO DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO

PROJETO DE LEI Nº 7.655, DE 2010

Altera os arts. 121, 126, 127 e 130 da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976, que “dispõe sobre as sociedades por Ações”, para autorizar que o acionista, à distância, por meio de assinatura eletrônica e certificação digital, compareça em assembleia-geral de acionistas de sociedade por ações, bem como exerça direitos, inclusive o de voto, por esse meio.

Autor: SENADO FEDERAL

Relator: Deputado VALDIVINO DE OLIVEIRA

I – RELATÓRIO

O Projeto de Lei em tela altera a Lei que dispõe sobre as Sociedades por Ações (Lei nº 6404, de 1976) para permitir ao acionista participar e exercer seus direitos à distância nas assembleias-gerais, inclusive o do voto, por meio de assinatura eletrônica e certificação digital, e dispõe que a Comissão de Valores Mobiliários (CVM) regulamentará a medida no caso de companhias abertas.

O Projeto também obriga a que o acionista que se faça representado por procurador deposite o instrumento de mandato na companhia com antecedência de até 48 (quarenta e oito) horas da data marcada para a realização da respectiva assembleia-geral. Consoante à primeira inovação do Projeto, destacada no parágrafo anterior, o instrumento de mandato também poderá ser outorgado e depositado por meio de assinatura eletrônica e certificação digital.

Por fim, o Projeto de Lei também prevê que a assinatura de acionistas poderá ser suprida por declaração dos membros da mesa, consignado em ata, atestando a participação à distância na assembléia.

Além desta Comissão, a proposição em tela passará pelas Comissões de Finanças e Tributação e Constituição e Justiça e de Cidadania. O Projeto de Lei está sujeito à apreciação conclusiva das Comissões. Nesta Comissão, não foram apresentadas emendas.

É o relatório.

II – VOTO DO RELATOR

A proposição amplia as possibilidades de participação do acionista nas assembleias-gerais da empresa, quando ele se encontrar fora do local físico onde elas ocorram, na medida em que permite que essa participação também se dê por meio de assinatura eletrônica e certificação digital. Com isto, tem o mérito de ajustar a legislação às possibilidades abertas pelas novas tecnologias de informação.

O valor da inovação introduzida pelo Projeto de Lei não deve ser subestimado. Muitos acionistas entendem que a melhor forma de defender seus interesses ocorre pela sua própria participação e não pela de procuradores nas assembleias-gerais. Neste sentido, o Projeto, ao viabilizar e permitir a redução do custo para essa participação direta favorece que o acionista possa defender melhor seus interesses, o que acaba por estimular o desenvolvimento do mercado de capitais. Isso é válido especialmente para acionistas que moram em locais diferentes daqueles onde ocorrem as assembleias-gerais da companhia.

Cabe destacar, no entanto, que motivados pelo mesmo espírito de modernizar o funcionamento das assembleias-gerais das sociedades por ações e facilitar a maior participação dos acionistas, os deputados Luiz Carlos Hauly e Antônio Carlos Mendes Thame apresentaram duas emendas, nº 09 e nº 10, respectivamente, à Medida Provisória nº 517, de 2010. Essas duas emendas foram incorporadas pelo relator da matéria na Câmara dos Deputados, deputado João Carlos Bacelar, ao Projeto de Lei de Conversão nº 13, de 2011, já convertido na **Lei 12.431, de 24 de junho de 2011**, que alterou a Lei nº 6.404, de 1976, com o mesmo objetivo do Projeto em tela, ou seja o de permitir a participação à distância nas assembleias-gerais, de acordo com normas expedidas pela CVM (conforme estabelece o

art. 6º da mencionada Lei 12.431, de 2011, que alterou o arts 121 e 127 da Lei das S.A).

Assim, considerando que a parte substantiva do presente Projeto de Lei já foi atendida pela mencionada alteração da Lei das S.A, editada há menos de 4 meses, e tendo em conta o estabelecido nos artigos 163, inciso I, e 164 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, **propomos, até para garantir o princípio da segurança jurídica, que seja declarada a PREJUDICIALIDADE do Projeto de Lei 7.655, de 2010.**

Sala da Comissão, em 20 de outubro de 2011.

Deputado VALDIVINO DE OLIVEIRA
Relator